



PROJETO DE LEI Nº 60 /2026

INSTITUI, no âmbito do Estado de Roraima, a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei, implicará em sanções administrativas pelo Poder Executivo, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa 4 (quatro) UFERR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, em 27 de março de 2026.

Marcelo Cabral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo implementar políticas públicas de acessibilidade e inclusão da criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das demais crianças e adolescentes com quaisquer tipos de deficiência, que requeiram cuidados e assistência especializada.

Contudo, as crianças pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como as pessoas portadoras de necessidade especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 172 da Constituição do Estado de Roraima.

E conforme prevê o art. 208 da Constituição Federal, o dever estatal de garantir a educação vai para além do ensino, compreendendo também o transporte escolar. Ou seja, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, inclusive.

Neste toar, a propositura visa tutelar a dignidade da pessoa, princípio fundamental cuja instrumentalidade compete a todos os entes federados.

Salienta-se, nos termos do art. 23 II da Constituição Federal de 1988, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências” além de possui o ente local competência legislativa no que diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, interpretando-se sistematicamente o art. 24. XIV da CF/88.

Observa-se que a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da Administração Pública.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Neste aspecto, no que tange especificamente à redação do art. 1º, esta revela-se razoável e proporcional na medida em que não cria números mínimos de monitores por transporte escolar.

A presença dos monitores no transporte escolar transmite confiança aos pais e familiares, assim como colabora com a condução, conforto e bem-estar das crianças no interior dos veículos escolares.

O sistema educacional brasileiro, público ou privado, é moldado segundo critérios gerais de necessidades de crianças e jovens no aprendizado e nas dinâmicas em sala de aula. Porém, sabe-se que cada ser humano é único e, portanto, podem ser necessários ajustes individuais ou coletivos para um melhor aproveitamento desta época da vida.

No caso da criança ou adolescente com autismo ou deficiência, tais adaptações são imprescindíveis para garantir a igualdade de oportunidades. Dependendo do tipo e do grau de uma deficiência, seja ela física, sensorial, intelectual ou múltipla, podem existir barreiras no transporte escolar que dificultem ou até mesmo impeçam a plena realização da vida estudantil.

Como legislador, não poderia me eximir de criar políticas públicas inclusivas, que garantam segurança, bem-estar e conforto às nossas crianças com autismo ou quaisquer outras deficiências que demandam cuidados de um monitor de transporte escolar.

De antemão, conforme legislação em vigência, no art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 10 Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Sem grifo no original.

Já a Lei nº 12.764/2012 foi responsável por instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, oportunidade em que prevê como diretriz básica, inclusive, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, a saber:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

[...]

Art. 3º *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer:

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

[...]

Art. 4º *A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.*

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe no art.4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

No mais, a Lei nº 9.394/1996, no bojo do seu art. 4º, III e VIII e art. 12, V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. O art. 10, VII, da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação antecipa a competência do Estado para a prestação do transporte escolar aos alunos da rede estadual, serviço que deverá atender os requisitos de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a condução escolares, o Código de Trânsito Brasileiro é sucinto no que diz a aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte escolar aos alunos da rede estadual, observando suas condições especiais e a necessidade deste recurso (transporte público).

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art.4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos fundamentais. Assim sendo, impõe-se ao Estado efetivar o direito à educação inclusiva, no caso concreto, mediante a imediata contratação de monitor para acompanhamento dos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, por monitores no transporte escolar.

Acredito fortemente que a educação é o melhor recurso para a construção e desenvolvimento de uma sociedade justa, por isso apresento esse importante projeto para apreciação dos nobres pares, que também coadunam com a necessidade em implementar e ofertar mais políticas públicas no Estado de Roraima.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, em 27 de março de 2026.

Marcelo Cabral
Deputado Estadual